

DECISÃO DE RECURSO EM TOMADA DE PREÇOS

Processo: nº 009/2023

Tomada de Preços: nº 02/2023

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no setor público, para a prestação de serviços multiprofissionais de orientação à gestão governamental, tudo conforme discriminação contida neste Edital e seus Anexos, bem como requisição nº 45/2023 da Secretaria de Administração, os quais passam a fazer parte integrante deste procedimento.

RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA	05.287.252/0001-67

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços, do Tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no setor público, para a prestação de serviços multiprofissionais de orientação à gestão governamental.

Ocorre que, em Sessão realizada no dia 06/07/2023, as empresas participantes/licitantes foram devidamente habilitadas, no entanto, na fase de análise de proposta técnica (7.5.1. Atualização dos Profissionais [N2] e 7.5.2. - Organização e Estrutura Operacional [N3]), a empresa/recorrida, B&S GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA ME, manifestou quanto ao vencimento do cadastro profissional em ciências contábeis da Sra. Tatiane Dias, bem como quanto aos Certificados dos cursos de "Português para Redação Oficial", "ECD – Escrituração Contábil Digital" e "ECF – Escrituração Contábil Fiscal – Online", alegando que os mesmos não eram compatíveis com o objeto licitado, conforme transcrição de ata abaixo:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com





Avaliando os itens 6. EQUIPE TÉCNICA, 7. PROPOSTA TÉCNICA do referido edital, realizando os cálculos referentes ao item 8.1. A Nota Técnica [NT] da proposta técnica será obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$NT = N1 + N2 + N3$$

Analisando a documentação, o representante da empresa B&S GESTÃO identificou o vencimento do cadastro da profissional em ciências contábeis, Sra Tatiane Dias, da empresa PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Dessa forma, não foi computada pontuação referente a ela.

No mais, também foi verificado pelo representante que os certificados de "Português para Redação Oficial", "ECD – Escrituração Contábil Digital" "ECF – Escrituração Contábil Fiscal – Online" não são compatíveis com o objeto da licitação e também não foram computados pontuação.

Diante de tal situação, a comissão de licitação não computou os pontos dos documentos impugnados pela empresa/recorrida, ficando a empresa/recorrente com 91 (noventa e um) pontos, e a empresa/recorrida com 100 (cem) pontos, conforme trecho de ata abaixo:

A empresa B&S GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA apresentou a pontuação de 100 pontos.

A empresa PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA apresentou a pontuação de 91 pontos.

Em ato contínuo, considerando a pontuação declarada pela comissão de licitação, a empresa/recorrente manifestou interesse em interpor recurso, sendo concedido prazo nos termos da lei, conforme trecho de ata:

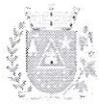
Finalizada todas as fases, foi manifestado pelo representante da empresa PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, Sr. Lucas, interesse em recurso.

Diante do ocorrido, abre-se prazo de 05 (cinco) dias úteis, para manifestação recursal, conforme artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93.

Por fim, a empresa recorrente apresentou Razões de Recurso dentro do prazo legal, e posteriormente, a empresa/recorrida apresentou Contrarrazões também dentro do prazo legal.

2. DO RECURSO

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Primeiramente, em razões de recurso, a recorrente apresentou justificativas quanto a compatibilidade do Certificado de Português para Redação Oficial expedido TCE/SP com o objeto do certame, requerendo desde já que fosse computado 02 (dois) pontos, nos termos da alínea “a” do item 7.5.1 do Edital.

Em sequência, também justificou a compatibilidade dos Certificados de “ECD – Escrituração Contábil Digital” e “ECF – Escrituração Contábil Fiscal – Online” com o objeto do certame, requerendo o cômputo de 02 (dois) pontos para CERTIFICADO de “ECD” e, 02 (dois) pontos para o CERTIFICADO de “ECF”, nos termos da alínea “a” do item 7.5.1 do edital.

De outra banda, apresentou comprovação da profissional de contabilidade, Sra. Tatiane Dias, para o dia da licitação, argumentando que seria ilegal a exigência de tal certidão, contrariando o artigo 30, inc. I da Lei n°. 8.666/93, pois restringe o caráter competitivo do certame, previsto no artigo 3º, caput, e § 1º da Lei 8666/93, em consonância com decisão Recente do TCE/SP, que anexou aos autos; bem como, mencionou acerca da possibilidade de se fazer facilmente a busca de informação/verificação da comprovação de habilitação da profissional de contabilidade via site do CRC/SP, apresentando inclusive, justificativa jurídica quanto ao excesso de formalismo em prol do interesse público e da proposta mais vantajosa, devendo majorar a nota técnica (N3), para pontuação máxima de (60 pontos) prevista na alínea “c” do item 7.5.2.1.

Por fim, considerando todos os argumentos e justificativas apresentadas, a empresa/recorrente requereu que a NOTA TÉCNICA da Recorrente seja majorada de 91 (noventa e um) pontos para 117 (cento e dezessete) pontos, considerando o acréscimo de 20 (vinte) pontos a mais pela comprovação da profissional de contabilidade (itens 2.2 e alínea “a” do Recurso), e o acréscimo de 06 (seis) pontos a mais em face dos Certificados demonstrados no item 2.1 do recurso (alíneas “a” e “b”), como medida da mais pura e cristalina justiça.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Diante dos argumentos das Razões de Recursos supra, a empresa/Recorrida apresentou suas Contrarrazões de Recurso, conforme segue:

Primeiramente, no campo meritório, arguiu quanto ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 3º da Lei 8666/93, no qual descreveu que as empresas foram devidamente habilitadas, no entanto, na 2ª fase, a empresa/recorrente não cumpriu com todos os itens do edital, apresentando documentação irregular e incompleta.

Segundo a empresa/recorrida, no item 7.4.1.1 do edital, a empresa/recorrente apresentou 06 (seis) contratos, obtendo 25 (vinte e cinco) pontos. Já no item “7.5,1 do Edital – Atualização dos Profissionais (N2)”, a empresa/recorrente apresentou Certificado de “Curso de Português para Redação Oficial”, cuja recorrida discorre que não tem nenhuma relação com as áreas de Direito Público, Contabilidade e Planejamento, Compras e Licitações, e Recursos Humanos, até porque, o processo licitatório não se trata de contratação jurídica.

Também na fase do item “7.5.1 do Edital – Atualização do Profissionais (N2)”, a recorrida alega que os Certificados ECD – Escrituração Contábil Digital e ECF – Escrituração Contábil Fiscal, não são compatíveis com o objeto do certame, pois não se aplica aos órgãos públicos, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 2003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre Escrituração Contábil Digital (ECD); e Instrução Normativa da Receita Federal nº. 2004, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Em ato contínuo, quanto a ilegalidade da exigência da Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, a recorrida alega que a recorrente deveria ter feito tais considerações em fase de impugnação de edital, e não o fez, ficando restrito aos termos do edital.

Em sendo assim, segundo a empresa/recorrida, não prospera as alegações da recorrente de que deve ser computado os pontos no que tange a comprovação da profissional de contabilidade Tatiane Dias, pois a empresa/recorrente entregou certidão vencida, não atendendo os termos do edital, devendo ser mantida a pontuação da empresa/recorrente em 40 (quarenta) pontos, nos termos do subitem 7.5.2, b, do edital.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Para justificar tal situação, faz a menção de uma ementa do TJ/SP, de situação semelhante ao caso, como forma de justificar suas contrarrazões neste tópico, bem como, argumenta ao final que a empresa Phoenix apresentou contratos de prestação de serviço de seus profissionais, e que não foram apresentados qualificação destes prestadores de serviços.

4 – DA DECISÃO

Primeiramente, iremos debater tópico por tópico do Recurso apresentado pela Empresa PHOENIX, ora recorrente, tendo como contra-argumentos, as contrarrazões apresentadas pela empresa B & S, ora recorrida, para cada tópico do Recurso.

Deixamos claro, que a empresa B & S não apresentou Recurso, figurando apenas como Recorrida nesta decisão.

4.1 – Do Certificado de “Português para Redação Oficial”

Primeiramente, para tratar quanto ao tema, transcrevemos abaixo, o que diz a alínea “a” do item 7.5.1. do Edital (Atualização dos Profissionais [N2])

a) apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de atualização ministrada por entidade conceituada, com enfoque nas seguintes áreas: Direito Público, Contabilidade e Planejamento, Compras e Licitações, Recursos Humanos. Sendo estas, pertinentes e compatíveis com o objeto do presente certame. 2 pontos por curso.

Como podemos observar, será computado 02 (dois) pontos por Certificado de Conclusão de Curso de atualização ministrada por entidade conceituada, com enfoque nas seguintes áreas: Direito Público, Contabilidade e Planejamento, Compras e Licitações, Recursos Humanos.

Em linhas gerais, reavaliando decisão de sessão, fica evidente que a entidade que ministrou foi órgão/entidade (TCE/SP) extremamente conceituado para ministrar referido

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

curso, bem como o “Módulo 1 – Redação Oficial”; “Módulo 2 – Comunicações Oficiais”; e “Módulo 3 – Elementos de Ortografia e Gramática”, guardam compatibilidade com a área de direito público, dentre outras áreas supra, pois todas estão sujeitas a edição de normas legais, conforme previsto no item 1.1.2 do Termo de Referência do Edital.

1.1.2. Manter a equipe de Lucélia atualizada no tocante as edições de novas normas legais (Emendas Constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, decretos, resoluções, instruções e demais normas, principalmente contábeis) dos mais diversos órgãos.

Como podemos observar, o Curso em destaque guarda compatibilidade com o certame, tanto que a edição de normas legais, primordialmente deve seguir a Redação Oficial, conforme Manual de Redação da Presidência da República apresentado pela Recorrente¹, que conceitua e demonstra suas finalidades.

De outra banda, é importante destacar ainda, que a Redação Oficial é abarcada pela Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n°. 95/98 abaixo transcrita, e guarda compatibilidade com o certame, pois deve ser usada de forma correta para edição de normas legais em conformidade com Direito Público, e demais áreas sujeitas a edição de normas, previsto na alínea “a” do item 7.5.1. do Edital, e item 1.1.2 do Termo de Referência do edital supramencionados.

Parágrafo único do Artigo 59 da CF/88

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Lei Complementar n°. 95/98 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona)

Como podemos observar, a REDAÇÃO OFICIAL é prevista no Parágrafo Único do Artigo 59, que está na SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO – SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e é regulamentada pela Lei

¹ (link <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-dapresidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>)

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Complementar n.º. 95/98, guardando compatibilidade no que tange o Direito Público e demais áreas sujeitas a edição de normas legais.

Em sendo assim, modificando decisão de sessão do dia 06 de julho de 2023, julgamos **PROCEDENTE** o Recurso para computar 02 (dois) pontos para o Certificado de “Português para Redação Oficial” expedido “TCE/SP”, apresentado pela Recorrente, nos termos da alínea “a” do item 7.5.1 do Edital, devendo ser observado que a pontuação máxima para este item não pode superar 30 (trinta) pontos.

4.2 – Dos Certificados de “ECD – Escrituração Contábil Digital” e “ECF – Escrituração Contábil Fiscal – Online”

No que tange os Certificados de ECD e ECF, observamos que a recorrida trouxe aos autos a Instrução Normativa da Receita Federal n.º. 2003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre Escrituração Contábil Digital (ECD); e a Instrução Normativa da Receita Federal n.º. 2004, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre Escrituração Contábil Fiscal (ECF), objetivando demonstrar que a apresentação de ECD e ECF não se aplica aos órgãos públicos.

Em linhas gerais, é evidente que os órgãos públicos não devem apresentar a ECD e ECF, no entanto, reavaliando decisão de sessão do dia 06/07/2023, é importantíssimo que a assessoria contratada possa nos subsidiar de informações e esclarecimentos no que se refere a casos concretos de análise ou manifestação acerca de tais documentos, como por exemplo, em fase de licitação.

Como podemos observar, o recorrente trouxe um julgado do TJ/SP (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001983-98.2021.8.26.0125; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022), no sentido de demonstrar que é necessário conhecimento específico neste seguimento para poder emitir esclarecimentos no que tange a entrega de ECD e ECF, principalmente, no que se referente a análise destes documentos em fase de licitação.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

E como podemos observar das instruções normativas apresentadas pela Recorrida, as pessoas jurídicas (empresas privadas) deverão apresentar a ECD e ECF em determinado prazo, e tal “*expertise*” nos auxiliará em determinados momentos da licitação, com muito mais gabarito e precisão.

Em sendo assim, reavaliando nossa decisão em sessão, vislumbramos que os Certificados em destaque, são compatíveis com o objeto do edital, mais precisamente no que se referente à área de CONTABILIDADE descrita no item aliena “a” do item 7.5.1. do Edital, sendo de extrema importância para assessorar a equipe de licitação, nos termos dos itens os itens 1.1.6 e 1.1.7 do Termo de Referência do Edital, caso seja necessária a análise de ECD e ECF de licitantes.

1.1.6. Assessorar nas fases dos processos licitatórios, orientando a respeito das exigências do TCESP, TCU, e a legislação de regência e;

1.1.7. Acompanhar sessões de licitações para assessorar pregoeiro e comissão permanente de licitação quando necessário;

Em sendo assim, modificando decisão de sessão do dia 06 de julho de 2023, julgamos **PROCEDENTE** o Recurso, para computar **02 (dois) pontos para o CERTIFICADO de “ECD”, e 02 (dois) pontos para o CERTIFICADO de “ECF”,** apresentados pela Recorrente, nos termos da alínea “a” do item 7.5.1 do edital, devendo ser observado que a pontuação máxima para este item não pode superar 30 (trinta) pontos.

4.3 – Da Certidão de Regularidade junto ao Conselho de Contabilidade

Para descrever sobre este tema, trazemos o que dispõe o Edital:

7.5.2. Organização e Estrutura Operacional [N3]

*7.5.2.1. A proponente deverá **comprovar possuir em seu quadro permanente na data prevista para a entrega das propostas**, profissionais de nível superior, sendo: 01 (um) profissional de nível superior da área de administração e 01 (um) profissional de nível superior da área de ciências jurídicas e sociais / direito, 01 (um) profissional de nível superior da área de Ciências Contábeis e 01 (um) profissional de nível superior da área de Economia:*

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

- a) um profissional de cada área: 30 pontos;
 - b) dois profissionais para cada duas das áreas e um profissional em apenas uma outra área: 40 pontos;
 - c) dois profissionais da área de Direito, dois profissionais ou mais de cada duas das outras áreas e um profissional em apenas uma de outra área: 60 pontos.
- Pontuação máxima: 60 pontos [N3]

7.5.3. A comprovação será feita mediante a apresentação de cópias dos certificados de conclusão de curso superior, bem como a apresentação de documento de regularidade no Órgão de Classe, conforme o caso, e, para efeitos do vínculo profissional da equipe técnica, a cópia do contrato social (no caso de diretor da licitante), registro em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços conforme súmula 25 do TCE-SP.

Como podemos observar do disposto em edital, ficou definido que o licitante deveria comprovar seu quadro permanente na data prevista para entrega das propostas, e tal comprovação deveria ser feito por meio de certificado de conclusão de curso superior, bem como a apresentação de documento de regularidade no Órgão de Classe, conforme o caso.

Em linhas gerais, realmente, como descreveu o recorrido em suas contrarrazões, o edital solicitou apresentação de documento de regularidade no Órgão de Classe, CONFORME O CASO.

É certo também, conforme descreve a recorrida, que o recorrente deveria ter feito pedido de esclarecimentos e/ou impugnação dentro do prazo previsto em edital, para poder esclarecer tal ponto, pois segundo alega o Recorrente é ilegal a exigência de Certidão de Regularidade junto aos Conselhos Profissionais, juntando Acórdão Recente do Processo TC n°. 19877/989/22, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tal entendimento inclusive, se amolda a Súmula 28 do TCE/SP, conforme segue:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



SÚMULA Nº 28

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

No entanto, diferente do que prevê o entendimento recente (decisão de 2023) do TCE/SP, a recorrida trouxe aos autos menção de decisão prolatada pelo TJ/SP em situação semelhante (decisão de 2021), mantendo o princípio de vinculação ao edital no que se refere a ausência de Certidão de Registro de Profissional de Quitação dos responsáveis técnicos, justificando a exclusão de licitante do certame.

Pois bem, temos aqui divergências de entendimentos quanto ao tema, no entanto mantemos o princípio de vinculação ao edital ao caso em apreço, pois foi exigida a apresentação de documento de regularidade no órgão de classe, conforme o caso.

Em linhas gerais, assiste razão o recorrido neste ponto, pois foi solicitado tal documento, no entanto, deixou figurado no descritivo, CONFORME O CASO.

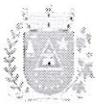
Em sendo assim, utilizando do Princípio da Vinculação ao Edital, principalmente no que se refere ao item 5.3.5.3 do Edital, a comissão poderia em caso de dúvidas, solicitar esclarecimentos e informações adicionais, que no caso em tela é de fácil acesso/verificação na internet, pois é só fazer pesquisa junto ao site https://online.crcsp.org.br/visitantes/registro/consulta_registro.aspx?tipo=1, para saber se o profissional está habilitado ou não.

5.3.5.3 A Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Lucélia poderá solicitar esclarecimentos e informações adicionais para dirimir dúvidas que, a seu exclusivo critério, venham a surgir no exame da documentação apresentada, sendo, porém, expressamente vedada à anexação posterior de documento de habilitação que deveria constar do respectivo envelope.

Tal situação é amoldada pelo §3º do artigo 43 da Lei nº. 8666/93, conforme segue:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para o caso em tela, acatamos o descrito em recurso, pois realmente é de fácil acesso na internet a comprovação/verificação, se o profissional de contabilidade está habilitado ou não, reanalisando tal fato, foi realizada pesquisa junto ao Conselho Federal de Contabilidade², fizemos pesquisa no link, e a profissional está devidamente habilitada junto ao CRC/SP, bem como, fizemos a verificação da certidão de habilitação profissional nº. 2023/061235³, apresentada pela recorrente em fase de recurso, demonstrando que a profissional estaria perfeitamente habilitada.

² <https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional>

³ https://online.crcsp.org.br/visitantes/certidao/pesquisa_certidao.aspx

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com



Não há recepção de novo documento, apenas a certificação que a profissional Tatiane Dias estava devidamente habilitada para exercer sua profissão.

É importante descrever ainda, que a Recorrente apresentou proposta comercial muito mais vantajosa que a recorrida, e diante desta situação, o STJ firmou entendimento de se afastar a formalidade excessiva em prol do interesse público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Tal entendimento, inclusive, como trouxe o recorrente em seu recurso, também foi amplamente discutido no TJ/SP, e ficou claro que o excesso de formalismo não pode causar prejuízo aos cofres municipais (TJSP; Apelação Cível 1005056-61.2017.8.26.0079; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020), e não pode desprezar a proposta mais vantajosa (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002207-23.2020.8.26.0270; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021).

Amoldando ainda mais o caso em tela, pois é de fácil a verificação via internet da comprovação de habilitação do profissional de contabilidade, o TJ/SP também já se manifestou que:

[...]

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Edital que previa a possibilidade da comissão em promover diligência para complementar a instrução – Documento facilmente obtido pela internet – Excesso de formalismo que afronta ao princípio da proposta mais vantajosa – Ato de desclassificação do certame que deve ser anulado em prol do interesse público – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000780- 67.2020.8.26.0083; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

Em sendo assim, utilizando do disposto em edital no item 5.3.5.3 do Edital, afastamos o Excesso de Formalismo em prol do interesse público e da proposta mais vantajosa, justificando por meio do descrito acima, que a profissional de contabilidade Tatiane Dias no dia da Sessão (06/07/2023) estava apta a exercer sua profissão, sendo facilmente verificada tal informação por meio de acesso à internet (https://online.crcsp.org.br/visitantes/registro/consulta_registro.aspx?tipo=1).

Por fim, modificando decisão de sessão do dia 06 de julho de 2023, julgamos **PROCEDENTE** o Recurso no que tange a comprovação de habilitação da profissional de contabilidade Tatiane Dias, devendo majorar a nota técnica (N3) da recorrente, para pontuação máxima de (60 pontos) prevista na alínea “c” do item 7.5.2.1.

5 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93, e demais legislações e jurisprudências aplicáveis à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela empresa/recorrente acima transcrito, julgando pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO, modificando a NOTA TÉCNICA da Recorrente PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, de 91 (noventa e um) pontos descrita em sessão (06/07/2023), para 115 (cento e quinze) pontos, considerando o acréscimo de 20 (vinte) pontos a mais pela comprovação da profissional de contabilidade (fundamentos no item 4.3 desta decisão), e 06 (seis) pontos a mais em face de Certificados apresentados pela recorrente, conforme fundamento dos itens 4.1 e 4.2 desta decisão, no entanto, limitando-se ao acréscimo

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



de 04 (quatro) pontos, pois a pontuação máximo no item 7.5.1 [N2] não pode superar 30 pontos.

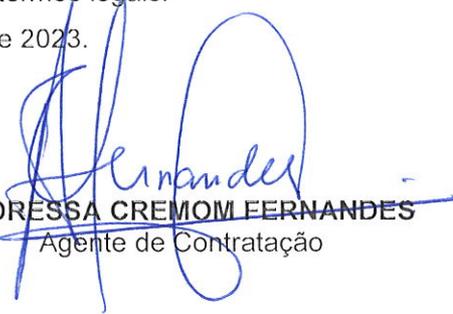
Encaminhar à Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão.

Após, retornar a Comissão para realização do Julgamento nos termos do item 10 do Edital.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 26 de julho de 2023.



ANDRESSA CREMOM FERNANDES
Agente de Contratação



Ratifico essa decisão.

26.07.2023

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO